



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Autos de origem: 50022085620214025103

Agravante: Defensoria Pública da União

**Agravados: REALIZA CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

A Defensoria Pública da União, representante processual dos ocupantes carentes dos imóveis objeto da reintegração, vem mui respeitosamente, com base nos art. 1.015, I e seguintes. do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal

contra r. decisão interlocutória do Evento 004 do processo em epígrafe, movido por **REALIZA CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública Federal, com sede em Brasília-DF e endereço conhecido por este MM. Juízo, contra Réus indeterminados, ocupantes de imóveis do conjunto habitacional Novo Horizonte I, II e III, do Parque Aeroporto (oriundo do programa governamental “Minha casa, minha vida”), entre os quais estão as famílias ocupantes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ressalte-se ainda que é prerrogativa dos Defensores Públicos Federais a representação processual independente de procuração (artigo 44, XI, da Lei Complementar 80/94).



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Nesses termos,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro p/ Campos dos Goytacazes, 21 de abril de 2021.

Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO,

Colenda Turma,

Íncrito Relator,

Eminentes Desembargadores Federais,

“16. Os despejos não deveriam permitir que pessoas fiquem sem moradia ou expostas a violações de outros direitos humanos. Quando os afetados pelo despejo não disponham de recursos, o Estado-Parte deverá adotar, na máxima medida que seus recursos permitirem, todas as providências necessárias, para que se proporcione outra moradia, reassentamento ou acesso a terras produtivas, conforme o caso.”

(Comentário Geral nº 7. Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal Regional Federal, oferecer **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto contra *decisium* ora agravado, nos termos adiante delineados.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra *decisium* da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes nos autos da ação cima em epígrafe que deferiu o pedido liminar pleiteado pela Caixa Econômica Federal, determinando a desocupação dos imóveis localizados referente à ocupação do



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

conjunto habitacional Novo Horizonte I, II e III, do Parque Aeroporto (oriundo do programa governamental “Minha casa, minha vida”), concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a desocupação voluntária.

Contudo, consoante passaremos a demonstrar, a “aparente” justiça da decisão não encontra amparo na realidade fática, posto que o Programa do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida, que **deveria ser** um efetivo instrumento de justiça social vem, reiterada e abusivamente, sendo desvirtuado no que toca a sua função precípua. Ressalte-se que as residências estão prontas, de acordo com a própria decisão, desde 2016!!!!

Atente-se, Ilustres Julgadores, que, por meio deste, vêm-se denunciar a deflagração de um grave problema social consistente no desvirtuamento de um Programa Social do Governo que, a despeito de ter sido estruturado com o fito de assegurar uma moradia digna vem surtindo o efeito oposto, conforme se verá adiante.

Cumpre ainda destacar que há crianças e idosos e que não dispõem de outro lugar para morar senão os imóveis ocupados, pois não possuem condições de comprar ou mesmo alugar um outro com a pequena remuneração mensal que auferem, sendo pessoas que se encontram dentro dos grupos considerados vulneráveis quanto aos despejos forçados, de acordo com o Comentário Geral nº 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.¹

¹ Las mujeres, los niños, los jóvenes, los ancianos, los pueblos indígenas, las minorías étnicas y de otro tipo, así como otros individuos y grupos vulnerables, se ven afectados en medida desproporcionada por la práctica de los desalojos forzosos. En todos estos grupos las mujeres son particularmente vulnerables a causa de la discriminación jurídica y otras formas de discriminación que suelen darse en materia de derecho de propiedad (incluida la propiedad de una vivienda) o del derecho de acceso a la propiedad o a la vivienda, y de su particular vulnerabilidad a los actos de violencia y abuso sexual cuando se quedan sin hogar.[...]”



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

DO CABIMENTO DO AGRAVO NA MODALIDADE INSTRUMENTAL.

O Agravo de Instrumento é modalidade recursal admitida contra decisões interlocutórias suscetíveis de causar, à parte, lesão grave e de difícil reparação. Neste sentido, é a disposição, *in litteris*, do art. 522 do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – Tutelas provisórias. (*grifo nosso*).

No caso em tela, é clarividente que se trata de decisão suscetível de causar grave lesão ao direito da parte, **uma vez que as famílias estão na iminência de serem desalojadas da vivenda que ocupam.**

Desta feita, sem mais delongas, constata-se que o presente recurso deve ser mantido na modalidade instrumental.

DOS FATOS.

A Realiza Construtora LTDA e a Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizaram Ação de Reintegração de Posse, cumulada com cominação de pena pecuniária diária para o caso de nova turbação ou esbulho nos imóveis do Programa Habitacional Minha Casa, ocupação do conjunto habitacional Novo Horizonte I, II e III, do Parque Aeroporto (oriundo do programa governamental “Minha casa, minha vida”), concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a desocupação voluntária.

PRELIMINARMENTE, DA NULIDADE DA ORDEM DE DESPEJO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A atuação da Defensoria Pública da União justifica-se, além da provocação direta de dezenas de moradores do conjunto habitacional Novo Horizonte I, II e III, do Parque Aeroporto, pela previsão legal do art. 554, §1º do NCPC. Vide teor:

Art. 554 A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Acerca desta questão o E. STJ já se manifestou asseverando que é impositiva a observância da intimação da Defensoria Pública nas hipóteses de aplicação do artigo 554 do CPC:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado no decisum agravado, o Tribunal regional concluiu pela necessidade de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para intervenção no feito, em razão de serem os recorridos pessoas hipossuficientes e muitos deles idosos em



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

situação de risco, sendo certo que a revisão desse entendimento implica revisão do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, se comprovada a situação de risco de que cuida o art. 43 da Lei 10.741/2003.

3. Em que pese a inaplicabilidade do dispositivo ao feito, trazemos à reflexão importante questão envolvendo a normativa prevista no artigo 554, § 1º, CPC/2015, em que se exige a atuação da Defensoria Pública em casos como o presente: "§ 1º: No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública". Conclusão inafastável é que esse dispositivo busca concretizar a dignidade da pessoa humana, democratizando o processo, ao permitir a intervenção defensorial. O artigo almeja garantir e efetivar os princípios do contraditório e da ampla defesa de forma efetiva.

4. Importante destacar que a possibilidade de defesa dos vulneráveis, utilizando-se de meios judiciais e extrajudiciais, está prevista no art. 4º, XI, da LC 80/1994: "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI - exercer a defesa dos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado".

5. A própria recorrente reconhece que não foi apresentada contestação, no caso, o que por si só comprova o prejuízo advindo da ausência de atuação da Defensoria Pública.

6. Quanto ao argumento acerca da inaplicabilidade do Estatuto do Idoso, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescento que a recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

7. Agravo Interno não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1729246/AM, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0048208-9, Ministro HERMAN BENJAMIN)

Não obstante não existir a sede da Defensoria Pública da União na subseção de Campos dos Goytacazes, é imprescindível que, para a tutela adequada e da prestação de assistência jurídica integral, seja intimado o órgão defensorial nos moldes do artigo citado acima.

DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DESPEJOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Ainda em sede preliminar, cabe ressaltar a Lei estadual nº 9.020/2020, determina a suspensão de cumprimentos de mandados de reintegração de posse no Estado do Rio de Janeiro, visando à prevenção ao contágio e ao enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19. Em seu artigo 1º, a referida lei dispõe o seguinte:

Art. 1º. Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-2019), declarado pelo DECRETO nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput aplicam-se exclusivamente a situações de litígio em relação à ocupação de imóveis, que antecedem a data de publicação desta Lei.

Diante desta questão, importante realçar que tanto no plano internacional, como no âmbito do próprio STF, normas de tal teor já foram apreciadas.

Sobre o tema, já se pronunciou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se pronunciou a respeito do tema. Na Resolução nº 4/2020 – Direitos Humanos das Pessoas com Covid-19², dispôs o seguinte:

² CIDH. Resolução nº 4/2020 – Direitos Humanos das Pessoas com Covid-19. 27 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

“(…) Entre outras medidas, também podem implementar a suspensão de despejos, de pagamentos de aluguel ou de hipotecas ou qualquer alívio para que as pessoas com COVID-19 possam cumprir com as disposições sanitárias correspondentes.”

Tais deliberações são de suma importância, considerando o grave momento da pandemia que os brasileiros enfrentam. Segundo nota da CIDH e de sua Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REDESCA), os números de contágios e de óbitos registrados no Brasil em relação ao Covid-19 são extremamente preocupantes³. Por essa razão, instam o Estado brasileiro a reforçar as medidas implementadas para salvaguardar os direitos à vida, à integridade física e à saúde da população afetada.

Ressalta-se que, a despeito do ajuizamento de representação de inconstitucionalidade junto à Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), com a consequente suspensão da eficácia da lei, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) posteriormente propôs reclamação constitucional no STF e a eficácia da norma foi restaurada.

Assim, a constitucionalidade da Lei estadual invocada encontra respaldo em decisão do ministro Ricardo Lewandowski, no bojo da Reclamação nº 45.319. Recentemente, a decisão do ministro relator foi referendada pelos seus colegas de turma à unanimidade. Veja-se alguns trechos importantes:

“(…) Embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de ‘mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou

³ <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/061.asp>.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

extrajudiciais' (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.

(...)

A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde.

(...)

Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, **verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar**, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito.

(...)

Isso posto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, **restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação. (...).**"

(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 45319/RJ, DJ 11.01.2021)

Após a liminar supra, o STF vem seguindo essa linha, no sentido de decidir pela impossibilidade da realização de despejos durante esse grave período que toda a população vem enfrentando:



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

“(…) Na hipótese, **estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada.** Em primeiro lugar, a presente petição traz questões jurídicas relevantes, seja do ponto de vista processual (ofensa à reserva de Plenário e ao princípio do devido processo legal), seja no que concerne ao direito material (função social da propriedade e direito fundamental à moradia). Em segundo lugar, **verifica-se risco iminente de dano irreparável, pois está prestes a ser efetivada a remoção de centenas de famílias, de área ocupada há cerca de três anos. A realização deste ato no presente momento, em que se verifica recrudescimento dos casos de infecções e mortes pelo vírus do COVID-19, certamente elevaria a exposição das pessoas à grave doença. Registre-se estar demonstrado o número exponencial de indivíduos em situação de risco (idosos e enfermos).**

(…)

Diante de todo o exposto, com base no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para** (I) suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº 1009619-07.2018.8.26.0292; (II) **suspender a ordem de reintegração de posse**, até o trânsito em julgado da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto ao Recurso Extraordinário.

(STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Petição nº 9382/SP, DJ 15.01.2021)



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Ademais, em 2 de março de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 90/2021, oportunidade em que se dirige ao Poder Judiciário de todo o país para que, enquanto perdurar a situação de pandemia de COVID-19, *“avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, **sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica**”* (artigo 1º), bem como *“antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos”* (artigo 2º).

Diante do exposto, **requer-se a observância da Lei estadual nº 9.020/2020 e da Recomendação CNJ nº 90/2021**, suspendendo-se o cumprimento do mandado de reintegração expedido até o fim do estado de emergência, tendo em vista que qualquer medida reintegratória durante o período pandêmico traz enorme prejuízo irreversível a inúmeras famílias, integradas também por pessoas dentro dos grupos de risco (que podem chegar mais facilmente ao óbito, no caso de contágio). Lançar pessoas à rua durante a pandemia gera incomensurável risco à vida, à saúde e à dignidade humana tanto dos ocupantes desalijados quanto da sociedade como um todo, pois mais pessoas estarão em circulação pela cidade, sem a proteção adequada.

Aliado ainda a tudo isso a iminência de confrontos com uso da força desmedido, com intensa propagação do coronavírus e o grande número de pessoas envolvidas nos leva para o fato da necessidade imperiosa de solução de outra maneira para o conflito estabelecido, como está a se demonstrar pelas imagens abaixo:



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS





**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

**DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. DOS
REQUISITOS, DA FINALIDADE E DO DESVIRTUAMENTO DO PROGRAMA
“MINHA CASA, MINHA VIDA”.**

Fruto da parceria entre o governo federal, Estados, municípios, empresas e movimentos sociais, o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida em sua versão originária tem como fito realizar o sonho de milhares de brasileiros à aquisição da casa própria, mormente as famílias de parcas condições. Frise-se, mais uma vez, que há notícia nos autos e consta da própria decisão agravada que as residências estão prontas desde de, pelo menos, 2016!!!!

O projeto foi criado com o fim de efetivar o direito fundamental a moradia digna, sobretudo, às famílias com renda mensal de 1 a 3 salários-mínimos. **Deveria ser um efetivo instrumento de justiça social, contudo, infelizmente, a realidade tem mostrado o contrário.**

É fato que as casas dos residenciais em epígrafe estão ocupadas por famílias que não foram sorteadas no projeto. Entretanto, tal situação decorre da situação de extrema miséria que passam as famílias, as quais, nem sequer têm onde morar e vislumbraram nos imóveis há tempos desocupados, uma esperança de naqueles locais se fixarem e constituírem uma morada digna.

Ora, se há imóveis ociosos, onde estão os reais beneficiários dos programas? Há decerto falhas na seleção e, certamente, na fiscalização dos projetos.

Os ocupantes se enquadram dentro dos requisitos exigidos para a participação no programa, razão pela qual a situação deles merece análise



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

mais ponderada.

Não há, diga-se de passagem, qualquer intuito de subversão da ordem jurídica posta por parte dos flagelados que se encontram na iminência de serem despejados, no entanto, quem primeiro subverteu a ordem foi a CEF ao permitir que as casas fiquem desocupadas por tanto tempo, enquanto tantas pessoas realmente necessitadas fiquem sem moradia, pois se os beneficiários dos imóveis realmente estivessem precisando dos mesmos não teriam demorado tanto tempo para ocupa-los, e já teriam reclamando por eles, tais como as famílias estão fazendo nesse momento.

Se o projeto do Governo Federal visa assegurar o direito à moradia digna à população de baixa renda, porque então os sorteados jamais compareceram para ocupar os imóveis, se é que deles necessitavam? Porque a CEF não exercia a sua missão de fiscalizar a efetiva ocupação dos imóveis, bem como se eles estavam realmente ocupados pelo público alvo do aludido Programa? Excelências, quem subverteu a ordem primeiramente?

Os atuais ocupantes dos imóveis realmente se enquadram no perfil do Programa de que se cuida. Não pode o Judiciário deixar que a burocracia esconda a realidade! Não pode fechar os olhos a algo diverso do papel.

O presente conflito social é uma prova inconteste de que as políticas públicas de proteção social no Brasil não se destinam a quem realmente necessita e não se pode nem mesmo investigar o desvirtuamento aludido! Há informações de que é impossível o acesso às pessoas que se encontram cercadas e cerceadas no direito de ir e vir, sem alimentação adequada e sem comida. Estamos tratando de famílias que contam com crianças.

Deste modo, reitere-se: é missão institucional da empresa pública federal assegurar o direito social à moradia a população de baixa renda e o seu



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

fim precípua não está sendo atendido.

O que se observa, na prática, é o desvirtuamento do programa em uma atitude que, no mínimo, contradiz o fim das políticas públicas traçadas para o combate do *déficit* habitacional no país.

E acaso entendam Vossas Excelências que a ocupação dos imóveis acarreta prejuízos àqueles que foram selecionados para participar do programa por postegar que usufruam o direito à moradia, tem-se que é possível uma solução conciliatória para o impasse, que possa assegurar o direito à moradia tanto dos ocupantes quanto das famílias que foram selecionadas para o projeto, conforme se argumentará adiante.

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DA PROPORCIONALIDADE

É regra geral, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à propriedade, que deverá atender a sua função social, nos termos dos art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal.

Função social da propriedade é a prevalência do interesse comum sobre o interesse individual. É o uso socialmente justo do espaço urbano para que os cidadãos se apropriem do território, democratizando seus espaços de poder, de produção e de cultura dentro de parâmetros de justiça social e criação de condições ambientalmente sustentáveis. A função social da propriedade, desse modo, é um princípio que está vinculado a um projeto de sociedade mais igualitária, equitativa e democrática, com o fito de satisfazer as diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a propriedade urbana somente deve ser passível de proteção pelo Estado se atender a sua função social. Diversos agrupamentos políticos,



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

gestores públicos, urbanistas, juristas e lideranças sociais têm dedicado atenção à busca de formas concretas de viabilização para que a propriedade urbana tenha um efetivo uso voltado a atender ao bem estar e melhoria da qualidade de vida da população que vive nas cidades.

Atualmente, a função social é intrínseca à propriedade privada. Porém, é inevitável perceber que as concepções individualistas sucumbiram ante a força das pressões sociais em prol de sua democratização, de modo que não basta apenas o título aquisitivo para conferir-lhe legitimidade, é preciso que o seu titular, ao utilizar o feixe dos poderes integrantes do direito de propriedade, esteja sensibilizado com o dever social imposto pela Constituição Federal.

Cabe ao princípio da função social, enfim, dar a estabilidade necessária à propriedade privada, tutelando sua integridade jurídica e procurando tornar sua existência sensível ao impacto social do exercício dos poderes concedidos ao titular do domínio.

A função social da propriedade informa, direciona, instrui e determina o modo de concreção jurídica de todo e qualquer princípio e regra normativa, constitucional ou infraconstitucional, relacionada à instituição jurídica da propriedade.

Desse modo, embora o imóvel em comento, ocupado pelas Agravantes, seja de outrem, há sempre que se levar em consideração a aplicação deste princípio no caso concreto. A realidade dos fatos revelada durante todo o curso desta lide não deixa qualquer dúvida de que são os Agravantes quem, de fato, atendem a função social da propriedade.

Outro princípio que também merece observância é o **da proporcionalidade**, de modo que seja resguardado o direito mais relevante: a



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

moradia. É o que entende a doutrina atual:

“O princípio da proporcionalidade recomenda que, ainda que esteja em jogo um interesse rigorosamente não-indenizável, devam ser ponderados os valores em jogo, e, em função dessa ponderação, eventualmente, conceder-se a antecipação.”⁴

Assim, a manutenção das Agravantes e das demais famílias pobres nos imóveis em comento, **ao menos até que se oportunize solução conciliatória para o caso, não viola os objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida nem a função social da propriedade**, tendo em vista que o objetivo do programa é possibilitar à população de baixa renda a aquisição de sua moradia mediante o pagamento de prestações condizentes com sua situação econômica.

De outra parte, o proporcional e razoável no caso, é manter as famílias sem-teto nos imóveis até que se oportunize a solução conciliatória, ao menos para remover as famílias para outro local, a fim de que seja garantido o direito à moradia tanto das famílias ocupantes quanto de eventuais futuros beneficiários do programa.

DO DIREITO À MORADIA.

A Constituição da República estabelece que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança,

⁴WAMBIER, Luiz Rodrigues [et al]. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª edição, vol. 1, Editora RT, p. 335.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A moradia pode ser entendida como um ponto de acesso aos demais meios de subsistência: acesso ao emprego, saúde, educação, transporte e sociabilidade e o direito à moradia é e tem os mesmos atributos de outros direitos da personalidade, tais como a intimidade, a honra, a imagem, a integridade física, etc., tendo como características a irrenunciabilidade, disponibilidade relativa, universalidade e a imprescritibilidade. Logo, o bem jurídico da moradia merece proteção preventiva e repressiva.

Diante da violência que permeia as ruas de nossas cidades, ter um teto, ter moradia, quase que se confunde com o direito de existir, principalmente quando olhamos para o caso concreto em que se busca também tutelar o direito e a existência de um recém nascido.

No atual cenário da doutrina civilista, o professor e Ministro do STF Luiz Édson Fachin⁵, imbuído no propósito de aperfeiçoar o estudo da propriedade e o direito a moradia digna sustenta que a necessidade de um patrimônio mínimo é corolário da dignidade da pessoa humana e, de fato, percebe-se que com a personalização do direito civil, onde existe o abandono da patrimonialidade excessiva registrada pelo Código de 1916 e a ideia de função social da propriedade, garantida pelo novo ordenamento civilista, nos aproximamos do paradigma de um direito social, eis que, a partir da Constituição de 1988, conseguimos uma mudança de parâmetros ideológicos neste sentido.

⁵ FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O citado autor defende a existência de uma garantia patrimonial mínima para todo indivíduo, o que corrobora a ideia de que a qualidade de vida e uma existência digna devem vir associadas a um patrimônio básico que garanta uma existência digna, ou seja, um mínimo de patrimônio para a satisfação de dignidade chamado de mínimo existencial.

Neste sentido, o engajamento do Estado em fomentar as atividades ligadas à defesa da moradia é mais que apenas buscar os direitos sociais, mas essencialmente a defesa do próprio eixo paradigmático de nossa Constituição, que é a defesa dos direitos humanos.

Encontramos no ordenamento a Lei Complementar 111 de 2001, que, em seu artigo primeiro, lança o compromisso público de o Estado combater todas as formas de pobreza, criando mecanismos para a defesa da saúde, habitação e a moradia. Como se observa, a teoria que defende o estatuto do patrimônio mínimo encontra respaldo normativo, onde se parte da premissa de que o combate a pobreza e a marginalização dos indivíduos tenha de ser atacada, também, na defesa do direito a moradia.

Com este compromisso legal, o Estado assume prestação de natureza positiva com o objetivo de prover os meios e mecanismos necessários à consecução deste fim. Assim, a inação do Estado representa insustentável postura frente a conduta materializadora que se espera à proteção de direitos fundamentais, como a defesa do direito à moradia, não se podendo mais alegar a arcaica construção da teoria das normas programáticas como forma de se desresponsabilizar de um compromisso constitucional.

Há na legislação brasileira um grande sistema de proteção do direito à moradia, a começar pela Constituição Federal de 1988 que o incorporou textualmente, consagrando-o como direito fundamental, particularmente no rol dos Direitos Sociais do art. 6º, sendo seu componente principal o princípio da



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

dignidade da pessoa humana, disciplinado no art.1º, III, já que o direito à moradia está atrelado a parâmetros mínimos de uma vida com dignidade.

Ainda na Constituição Federal encontramos um capítulo próprio sobre a política urbana, que privilegia a função social da cidade e da propriedade, determinando que a política de desenvolvimento tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182), corroborando o que já consta elencado no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, inciso XXIII, que é a função social da propriedade. Ainda nesta linha o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que se destina a regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, também subordina a propriedade ao cumprimento de sua função social, e cita expressamente o direito à moradia em seu artigo 2º.

Não bastando as normas nacionais para amparar tal tutela, pode-se citar a legislação internacional como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969/1992) que é aplicável na promoção dos direitos à moradia conforme o seu artigo XXI, além da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) que também trazem em seu bojo a preocupação em tutelar a moradia nestes dois grupos vulneráveis. E também o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais - PIDESC (1966) (promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992); a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver (1976); a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a Agenda Habitat (1996). A título de exemplo desta legislação, pelo artigo 11 do PIDESC o Estado Brasileiro se compromete a "utilizar todos os meios apropriados para promover e defender o direito à moradia e proteger contra os despejos forçados".



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Min. Celso de Mello em diversas oportunidades manifestou-se favorável a concretização dos direitos fundamentais. Podemos citar as seguintes decisões:

“Salientei, então, em tal decisão, que **o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais**, que se identificam - enquanto direitos de segunda geração (como o direito à educação, p. ex.) - com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao **Poder Público**, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em outra oportunidade o Ministro Cezar Peluso, sustentou o seguinte:

[...] **o direito à moradia, como um direito social, abrange não apenas a tutela da moradia do proprietário do imóvel, mas o direito de moradia como tal, em sentido geral, isto é, até de quem não seja proprietário**. O direito é amplo. Não se pode dizer que o



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

artigo 6º só abrangeria os proprietários do imóvel. O direito à moradia é direito que deve ser reconhecido à ampla classe de pessoas que não têm propriedade de imóvel e, portanto, devem morar sob alguma das outras formas, mediante os institutos que o ordenamento jurídico prevê para permitir essa moradia. (STF, RE 407688/SP, Rel. Min. Cesar Peluso, Julgamento 02 02 2006)

Percebe-se, portanto, que o STF reconhece e sustenta a efetividade de tal direito.

A judicialização dos direitos sociais permite que se dê visibilidade a pessoas excluídas da sociedade, a partir de demandas que muitas vezes são ignoradas, obrigando o judiciário a assumir sua parcela de responsabilidade na resolução do conflito, que pressupõe o compromisso de encontrar uma solução que proteja o direito fundamental à moradia.

No caso tratado nos autos, de ocupação irregular realizada por pessoas de baixa-renda, tem-se que as mesmas não podem ser despejadas sem que lhes seja assegurado outra moradia. Aqui, não se trata de discutir a justiça da posse, mas simplesmente de garantir que não seja sacrificado o bem fundamental à moradia em razão do deferimento do pleito reintegratório. A razão e a proporcionalidade exigem que seja preservado o mínimo existencial, que compreende, inclusive, o direito de estar abrigado sob um teto.

Como se pode conceber, Excelências, que se proceda a despejos forçados de famílias, **que na sua maioria são formadas por crianças e adolescentes**, que nem sequer têm para onde ir? Qual o interesse relevante e que seja capaz de justificar brutal ato? A permanência de imóveis ociosos e objeto de especulações imobiliárias? Decerto que não. A medida, certamente, não será proporcional.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Ademais, atente-se para o grave problema social que gravita em torno do caso em tela. Legitimar o despejo dos sem-tetos é violar os direitos humanos, atitude esta, que não encontra guarida no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Pode-se argumentar em contrário que o mérito da ação possessória aviada depende apenas da comprovação do esbulho ou ameaça de esbulho e, configurados estes, dado o caráter de cognição sumária da ação, deve o pleito ser julgado procedente. Contudo, as circunstâncias do caso não aconselham o deferimento liminar da providência possessória. Não se pode chegar a este formalismo rigoroso. O caso dos autos trata de direitos fundamentais. É do mínimo existencial que se cuida. As normas processuais devem se curvar ou, ao menos, se moldar a bens de valor axiológicos mais altos.

No caso, dezenas de famílias sem moradia ocuparam os imóveis da Agravada. Não se afigura razoável despejá-las *in limine litis*. As normas constitucionais, à luz das normas de direito internacional, garantem que se deve também buscar a concretização do direito à moradia das famílias despejadas. E, se eventualmente, a ocupação fere o direito de outras famílias, como alegou a CEF na sua manifestação, há que se fazer a devida ponderação, a fim de que se busque uma solução conciliatória para o caso e se assegure o direito de todos os envolvidos.

DA VIABILIDADE DA SOLUÇÃO NEGOCIADA PARA O IMPASSE. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL A DESOCUPAÇÃO DIGNA DOS IMÓVEIS.

Caso os doutos Desembargadores entendam que o Direito Pátrio não ampara as famílias, no sentido do direito de ele poder permanecer no imóvel, deve-se, no mínimo, tentar uma solução menos drástica.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Não é demais lembrar que a efetivação do direito social à moradia compreende também a proteção contra desabrigos coletivos decorrentes de despejos forçados, conforme o Comentário Geral nº 7 do Alto Comiserado já mencionado dantes:

Todas as pessoas deveriam gozar de certo grau de segurança em possuir a garantia de uma proteção legal contra o despejo forçado, hostilamento e/ou outras ameaças.

O Comentário Geral expressa o entendimento de que as pessoas devem ter um grau de segurança da posse que garanta proteção legal contra despejos forçados, perturbações e outras ameaças, não importando a origem da posse, seja oriunda de aluguel público ou privado, moradia cooperativa, arrendamento, moradia emergencial e assentamentos informais, **incluindo ocupação de terra ou propriedade.**

Assim, **a desocupação de imóveis não pode levar os indivíduos atingidos a situações de desabrigo ou vulnerabilidade e violação de qualquer outro direito humano.** Caso os afetados não consigam, por meios próprios, empreender uma saída digna dos imóveis, **caberá ao Estado adotar todos os meios apropriados, até o máximo dos recursos disponíveis, para assegurar moradia adequada alternativa aos desabrigados.**

Atualmente, as famílias não possuem condições financeiras para conseguirem outro lar, sem o suporte estatal, e, por isso, faz-se necessário que este assegure o direito concernente à moradia, conforme estatui a Constituição Cidadã ao preconizar, no § 2º do art. 5º, a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O Poder Executivo, responsável pelos atos de Administração, não poderá furtar-se à elaboração das políticas públicas relacionadas a efetivação dos direitos sociais, mormente o direito a moradia, sob pena de restar descumprida norma constitucional de ordem pública, imperativa, inviolável e auto-aplicável.

Pelo exposto, é dever do Estado criar meios de amparar as famílias, violentamente despejadas. Nesse ínterim, cumpre ressaltar que a solução para o presente impasse pode e deve ser negociada.

Há inclusive, exemplos, de ocupação de imóveis do PMCMV, nesta Capital, em que se deu solução conciliatória ao conflito, de forma a preservar tanto o direito à moradia das famílias ocupantes e o direito de eventuais e potenciais beneficiários inscritos no programa. Uma solução que atende, pois, os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

Conforme disciplina Antonio Notariano Junior e Gilberto Gomes Bruschi:

(...) além da possibilidade de concessão de efeito suspensivo em favor do agravante, pode também o relator conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela recursal, desde que a decisão recorrida tenha indeferido pedido de concessão antecipação de tutela de urgência pretendida. Nesse caso, em vez de suspender a decisão proferida até o final do julgamento, irá determinar provisoriamente que a liminar pleiteada em grau inferior seja concedida, atuando de forma ativa, sendo exatamente por isso que a doutrina acabou por denominar



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

esse pode dado ao relator de efeito ativo.⁶

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, inciso I, dispõe acerca da antecipação de tutela no agravo de instrumento, senão vejamos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

As provas inequívocas resultam dos fatos narrados no presente agravo e dos fundamentos jurídicos trazidos à baila que comprovam que a decisão que indeferiu o pedido liminar fere frontalmente o direito à moradia, o princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

O *periculum in mora* também resta evidenciado, uma vez que indeferida a tutela antecipada, a qualquer momento as famílias poderão ser privadas de seu direito constitucional à habitação digna, se retiradas abruptamente dos imóveis nos quais residem.

Urge, portanto, que seja concedida liminar *inaudita altera parte* para, em antecipação dos efeitos da decisão, **impedir que sejam realizados quaisquer atos tendentes à retirada das famílias dos imóveis residenciais garantindo-se o direito à habitação digna e, se já retiradas, que possam voltar, até o deslinde do presente feito.**

⁶ AGRAVO contra as Decisões de Primeiro Grau, Ed. Método, 1ª Ed., 2006, p. 88.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

DO PEDIDO.

Em vista do exposto, requer da Defensoria Pública da União, antes de tudo confiante no juízo de retratação do MM. Juízo monocrático:

a) **Os benefícios da justiça gratuita**, por tratar-se de pessoas declaradamente desprovidas de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas de um processo judicial e por se tratar da Defensoria Pública da União como peticionária;

b) **A cassação da r. decisão vergastada em razão da inobservância do artigo 554 do Código de Processo Civil tal como demonstrado acima;**

c) **O reconhecimento da impossibilidade de despejo enquanto durar a pandemia, tal qual preconizado pela Lei Estadual 9.090/2020 e as Resolução 90/2021 do CNJ, bem como com ampla jurisprudência trazida à colação;**

d) Uma vez recebido e conservado o presente agravo na modalidade instrumental, seja concedido o **efeito suspensivo ativo relativamente ao vertente agravo, ou seja, a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão liminar que autorizou a desocupação dos imóveis**, de modo a impedir qualquer ato executório até o julgamento do presente agravo, ou, **subsidiariamente, a concessão de prazo razoável a desocupação do imóvel;**

e) **O conhecimento e provimento** do presente recurso de agravo, com a conseqüente reforma da decisão vergastada, com fulcro no art. 1019, I, e art. 300, do CPC para permitir a permanência das famílias no imóvel ou lhes conceder prazo razoável e digno para a desocupação; seja determinado que o



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
1ª DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

juízo *a quo* marque audiência de conciliação para tentar uma solução socialmente mais adequada para a lide; bem como que seja oficiado aos Órgãos de Controle e Fiscalização para apuração da utilização dos imóveis objetos da presente lide;

f) que os efeitos da decisão proferida em favor das primeiras Agravantes se estendam às demais famílias que estão na mesma situação, em razão da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos direitos coletivos dos necessitados, a teor do disposto nos art. 4º, VII e XI da LC nº 80/94⁷;

g) A intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de REALIZA CONSTRUTORA LTDA**, por meio de seus representantes legais para, querendo, contra-arrazoar o presente agravo;

Nesses termos,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro p/ Campos dos Goytacazes, 21 de abril de 2021.

Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal.

⁷ INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Assistência - Defensoria Pública - Ação de reintegração de posse ajuizada em face de cerca de 900 pessoas que estariam ocupando de forma irregular cerca de 112 apartamentos - Configuração de interesse jurídico da instituição que viabiliza sua intervenção como coadjuvante assistencial, o que se fundamenta pela possibilidade de poder defender em juízo interesses individuais homogêneos da comunidade carente - Questão que já extrapolou os meros interesses privados das partes - Intervenção deferida - Recurso provido. (TJ/SP. AGRV.Nº: 990.10.322927-4. 17ª Câmara de Direito Privado. Relator: Tersio José Negrato. Data da decisão: 01 de setembro de 2010.)